

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEGF, CAS e CCJ.

Em, 22, 08, 01.

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Em, 22, 08, 01

Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 436/2001-GAG

Brasília, 14 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação da Gratificação de Atividade de Ensino – GAE, na Escola Superior de Ciências da Saúde da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, os recursos humanos necessários ao funcionamento da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, mantenedora da Escola Superior de Ciências da Saúde serão cedidos, até aprovação do Quadro Permanente de Pessoal.

Com a recente aprovação do Projeto Pedagógico pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, será implantado o Curso de Medicina.



A Sua Excelência o Senhor

Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 298/01
02 01

(Fls. 02 da Mensagem nº 43.6 , de 14 / 08 / 2001)

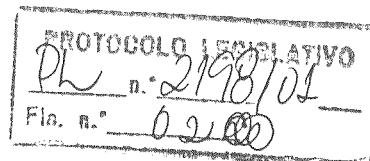
Os servidores cedidos para comporem o Corpo Docente da Escola Superior de Ciências da Saúde e que farão jus à Gratificação de Atividade de Ensino foram selecionados mediante Processo de Seleção conforme Edital nº 35 de 02 de abril de 2001, publicado no DODF nº 64 de 03 de abril de 2001, sendo, **18** portadores de Título de Especialização, **12** com Título de Mestrado e **15** com Doutorado, num total de **45** profissionais.

O valor total mensal para fazer face à despesa com a presente proposta de Gratificação será de **R\$ 113.400,00** (cento e treze mil e quatrocentos reais).

Em assim sendo, objetivando o imediato funcionamento da Escola Superior de Ciências da Saúde, o incentivo ora proposto, viabilizará o remanejamento dos servidores para exercício na Escola Superior e efetivação do 1º Vestibular da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Solicito, portanto, especial atenção de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, no sentido de promover a aprovação da presente proposição, aproveitando o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº **PL 2198 /2001** DE DE 2001

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de Gratificação de Atividade de Ensino na Escola Superior de Ciências da Saúde, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/FEPECS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade de Ensino - GAE, na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, até a efetivação do Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 2º A Gratificação de Atividade de Ensino será devida aos servidores que estejam em atividade acadêmica na Escola Superior de Ciências da Saúde, até a efetivação do Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 3º O valor da Gratificação de Atividade de Ensino – GAE será fixado de acordo com a titulação, reconhecida pela legislação específica:

I- Portador de título de Pós-Graduação *lato sensu*.

Especialização – R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

II- Portador de Curso de Especialização *stricto sensu*.

Mestrado – R\$2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais);

Doutorado – R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Art. 4º A Gratificação de Atividade de Ensino – GAE, não integra ao salário, cessando no momento em que o servidor não estiver exercendo suas atividades na Escola Superior de Ciências da Saúde.

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Ensino devida aos servidores em atividade acadêmica referidas no art. 2º, será atribuída em função do efetivo desempenho e metas institucionais fixadas, que deverá ser regulamentada, a ser proposta pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde e aprovada pelo Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Art. 6º Os servidores ocupantes de Cargos Comissionados na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, que exerçam atividade de ensino, poderão optar por uma das gratificações.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

